



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 899849 - DF (2024/0096004-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : I DOS S S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que manteve sentença de absolvição imprópria, aplicando medida de internação ao paciente, pelo prazo mínimo de 3 meses, nos termos do art. 97 do Código Penal, em razão da prática do crime previsto no art. 215-A do Código Penal.

2. A defesa alega constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação idônea para a imposição da medida de segurança de internação e requer a concessão da ordem para que seja deferida a medida de segurança ambulatorial ao paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a medida de segurança de internação, pelo prazo mínimo de 3 meses, imposta ao paciente, está devidamente fundamentada e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal não admite *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. A análise do caso concreto não revela violação do ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*.

6. A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em

linha com a jurisprudência desta Corte, porquanto devidamente fundamentou a adequação da medida de internação, pelo prazo mínimo de 3 meses, de acordo com as particularidades do caso e com base em laudo psiquiátrico forense, destacando que o paciente apresentou resistência ao tratamento regular ambulatorial.

7. A alteração do quadro formado no Tribunal de origem demandaria dilação probatória, inviável em *habeas corpus*.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 899849 - DF (2024/0096004-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : I DOS S S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que manteve sentença de absolvição imprópria, aplicando medida de internação ao paciente, pelo prazo mínimo de 3 meses, nos termos do art. 97 do Código Penal, em razão da prática do crime previsto no art. 215-A do Código Penal.

2. A defesa alega constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação idônea para a imposição da medida de segurança de internação e requer a concessão da ordem para que seja deferida a medida de segurança ambulatorial ao paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a medida de segurança de internação, pelo prazo mínimo de 3 meses, imposta ao paciente, está devidamente fundamentada e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal não admite *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. A análise do caso concreto não revela violação do ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*.

6. A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em

linha com a jurisprudência desta Corte, porquanto devidamente fundamentou a adequação da medida de internação, pelo prazo mínimo de 3 meses, de acordo com as particularidades do caso e com base em laudo psiquiátrico forense, destacando que o paciente apresentou resistência ao tratamento regular ambulatorial.

7. A alteração do quadro formado no Tribunal de origem demandaria dilação probatória, inviável em *habeas corpus*.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação Criminal n. 0703705-52.2021.8.07.0003).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau proferiu sentença de absolvição imprópria aplicando ao paciente medida de internação, pelo prazo mínimo de 3 meses, nos termos do art. 97 do Código Penal, tendo em vista a prática do crime previsto no art. 215-A do Código Penal.

Alega a defesa constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação idônea para a imposição da medida de segurança de internação.

Requer a concessão da ordem para que seja deferida a medida de segurança ambulatorial ao paciente.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 317-318).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso

próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No que tange à alegação da defesa, assim, acertadamente, entendeu o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 235-237):

Muito embora demonstradas a tipicidade e a ilicitude da conduta do acusado, foi constatado pelo Laudo de Exame Psiquiátrico nº 12203/2022 (ID 49049758) que, ao tempo do fato, o réu "Era inteiramente incapaz de se determinar em razão da esquizofrenia".

O laudo psiquiátrico elaborado pelo IML foi explícito em apontar a doença mental do acusado, estando provado que o réu, ao tempo do fato e, ao que tudo indica, até o presente momento, não tem capacidade de autodeterminar-se e de entender o caráter ilícito da conduta delitiva que praticou. É inimputável porquanto portador de doença mental, impondo-se a manutenção da de sentença absolvição imprópria.

Não se pode confundir a imputabilidade penal com a responsabilidade

jurídico- penal. A responsabilidade jurídico-penal é a obrigação de o agente sujeitar-se às consequências da infração penal cometida. Não se confunde com a capacidade mental de compreensão e autodeterminação (imputabilidade). O inimputável por doença mental (CP, art. 26, caput), ainda que desprovido de condições psíquicas de compreender a ilicitude do seu ato e de determinar-se conforme essa compreensão, é juridicamente responsável pelo ato delitivo praticado, ficando sujeito a uma sanção, qual seja, uma medida de segurança (André Estefam, Direito Penal, parte geral, Saraiva, 8ª Ed., 2019, p. 309).

Ademais, o dolo está ligado à intenção do agente de praticar a conduta, o que resta preservada ainda que ele seja portador de doença mental. No entanto, a enfermidade lhe retira a capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta, daí porque exclui-se a culpabilidade, ante a inexistência do elemento “potencial consciência da ilicitude”. Segundo a lei penal (artigo 26, do Código Penal), nesse caso, não há imposição de pena, havendo previsão, no entanto, de medida de segurança (artigo 97, do Código Penal).

Ao ser ouvido em Juízo (ID 49049890), o Sr. E. D. S. S. disse ser curador do acusado há mais de dez anos e confirmou que o acusado é portador de esquizofrenia, tendo desenvolvido a doença desde que estava na faculdade, não concluindo o curso. Disse que, a partir dessa época pensa que é estudante ou ainda está envolvido em alguma atividade acadêmica; que ele tinha em torno de vinte e três anos quando foi acometido pela doença. Informou que o acusado vem sendo acompanhado no Hospital São Vicente de Paula, fazendo tratamento medicamentoso e visitas ao psicólogo; que não vê com bons olhos a internação dele, pois ele não tem atitudes violentas ou agressivas, mas que reclama da medicação que ele faz uso, dizendo que os remédios o prejudicam, deixando-o robotizado. Falou que a esquizofrenia do apelante não tem cura e que o tratamento ambulatorial pode dar mais resultado do que a internação. Pontuou que ele acataria uma decisão da Justiça acerca de um tratamento. Afirmou que ele é uma pessoa tranquila e que não tem dado problema para ninguém, mas que vive em um mundo fora da realidade. Relatou que não houve outro fato depois desse em apuração neste processo.

Entretanto, não há dúvida de que a medida de internação é adequada ao caso. O tratamento ambulatorial não se mostra suficiente, pois, consoante o perito subscritor do laudo, “o periciando tem um histórico de resistência à adesão ao tratamento regular ambulatorial (mesmo com medicação injetável mensal), antes e após o delito cometido; apresentando ainda delírios persecutórios, a fim de evitar recidivas delitivas e cessar esses delírios, recomenda-se a internação psiquiátrica por um prazo mínimo de três meses”.

O próprio Ministério Público requereu, em suas alegações finais (ID 49049885), a absolvição imprópria do réu e a fixação do prazo mínimo de internação de três meses, consoante recomendado pelo médico-perito.

Ainda que o artigo 97, §1º, do Código Penal, estabeleça que o prazo mínimo da internação deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos, cabe ao julgador, contudo, sopesar as particularidades do caso, bem como a periculosidade do agente, a fim de optar pelo tratamento mais apropriado, em observância aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, dispõe o artigo 176 da Lei de Execução Penal que “Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado,

seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior” A internação, com perícias médicas periódicas, encontra amparo legal e, portanto, deve ser mantida, cabendo ao Juízo da Execução Penal determinar a realização do exame de cessação da periculosidade, o qual, via de regra, só deve ser feito ao final do prazo mínimo da internação, pois o objetivo do instituto da medida de segurança não é punir o agente do fato, mas sim alcançar o tratamento mais apropriado à doença mental que o acomete.

[...]

Do exposto, não há dúvida de que a medida de segurança de internação, pelo prazo mínimo de três meses, é a que se coaduna ao caso, nos termos do art. 97 do CP.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte, porquanto devidamente fundamentou a adequação da medida de internação, pelo prazo mínimo de 3 meses, de acordo com as particularidades do caso e com base em laudo psiquiátrico forense, destacando que o paciente apresentou resistência ao tratamento regular ambulatorial.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INIMPUTABILIDADE DO RÉU. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. REFERÊNCIA À RECOMENDAÇÃO FEITA NO LAUDO PERICIAL. PLEITO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante previsto no art. 97 do Código Penal, “[s]e o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial”.

2. É sabido que “[a] doutrina brasileira majoritariamente tem se manifestado acerca da injustiça da referida norma, por padronizar a aplicação da sanção penal, impondo ao condenado, independentemente de sua periculosidade, medida de segurança de internação em hospital de custódia, em razão de o fato previsto como crime ser punível com reclusão” (REsp n. 998.128/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 18/12/2019).

3. Todavia, o caso vertente trata de situação diversa da retratada no julgado mencionado acima, especialmente porque, na presente hipótese, a internação foi proposta ao paciente depois de análise das peculiaridades do caso, tendo em vista, especialmente, a existência de laudo psiquiátrico forense que recomendou medida de segurança de internação pelo prazo mínimo de um ano. Assim, a alteração do entendimento alcançado pelo colegiado estadual encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.482.167/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. SEMI-IMPUTABILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alteração da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias a fim de substituir a medida de segurança de internação hospitalar por tratamento ambulatorial demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.223.077/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 2/4/2018).

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano nenhuma violação do ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei n. 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Por fim, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em *habeas corpus*.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0096004-0

HC 899.849 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07037055220218070003 1647202115 7037055220218070003

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : I DOS S S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas -
Medidas de Segurança - Internação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.